



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 1.378, de 10 de setembro de 2014

“Altera os Anexos II e V da Lei nº 527, de 27 de outubro de 2006, que dispõem sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos II e V da Lei nº 527, de 27 de outubro de 2006, anteriormente alterados pela Lei nº 776/2008, que dispõem sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS,
aos 10 de setembro de 2014. -


PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 1.378, de 10 de setembro de 2014

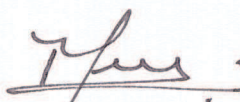
Anexo II

Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Índices de Ocupação do Solo Urbano – Distrito Sede de Santo Antônio da Platina

Zona s	Terreno (m²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura Máxima da Edificação	Taxa de Ocupação Máxima		Área mínima de unidade residencial	Taxa de Permea- bilidade Mínima	Densidades Líquidas Máximas
			Meio de quadra	Esquina									
	Mínimo	Máximo	metros	metros	Mínimo	Básico	Máximo	Pavimentos	%	m²	‰		
ZR1	150	2.500	5	7	0,2	3	5	10	80	30	10	600	
ZR2	120	2.500	5	7	0,2	3	5	10	80	30	10	600	
ZR3	100	2.500	5	7	0,2	5	5	10	80	30	10	600	
ZCS 1	140	4.000	4	7	0,2	5	7	15	Térreo	Demais Pavimentos	30	5	900
									90	80			
ZCS 2	120	4.000	4	7	0,15	5	10	30	90		30	5	900
ZCS 3	100	4.000	4	7	0,1	5	10	30	90		30	5	900
ZI	200		6	10	0,1	3	7	10	90		---		---

Zonas	Especificidade
ZPP 1 e ZPP 2	Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal e em Audiência Pública
ZPP 3	Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE – Cemitério	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE 2 – Praça	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE 3 – Parque de Exposição	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal


PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

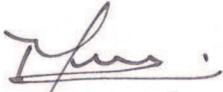
ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Anexo V Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Tabela de Recuos Obrigatórios

ZONAS	RECUOS MÍNIMOS (EM METROS)		
	FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZR 1	2,0	1,5 (1) (2)	1,5 (1) (2)
ZR 2	2,0	1,5(1) (2)	1,5 (1) (2)
ZR 3	2,0	1,5(2)	1,5 (2)
ZCS 1	3,0	1,5 (1) (2)	1,5 (1) (2)
ZCS 2	3,0	1,5 (2)	1,5 (2)
ZCS 3	3,0	1,5 (2)	1,5 (2)
ZI	4,0	2,0(3)	2,0 (3)

- (1) Em edificações com 10 (dez) ou mais pavimentos os recuos laterais e fundos obrigatórios, serão equivalentes à fórmula “H/10 avos”, ou seja, a altura do edifício dividida por 10, onde “H” representa a citada altura em metros lineares.
 - (2) Em edificações, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos laterais e fundos obrigatórios.
 - (3) Dependendo da atividade a ser exercida no terreno, havendo riscos de qualquer natureza para as edificações e populações vizinhas, o órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderá exigir recuos adicionais.
- Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.
 - Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face as disposições desta Lei.
 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será de 1,50 metros ou H/12 avos, onde “H” representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.
 - Nas edificações objeto de programas habitacionais populares, subsidiadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conjuntamente ou não, as metragens poderão obedecer aos índices estabelecidos para os referidos projetos.


PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal